



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<p>Data</p> <p>14/11/2013</p>	<p>Medida Provisória nº 627, de 11 de Novembro de 2013</p>
-------------------------------	--

<p>Autor</p> <p>DEP. RICHARDO IZHR</p>	<p>Nº do Prontuário</p> <p>383</p>
--	------------------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o parágrafo a seguir no artigo 34 da Medida Provisória nº 627, renumerando-se o atual parágrafo único.

“Será diferida a tributação pelo IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e demais contribuições sobre receitas, relativamente à receita reconhecida pela concessionária em contrapartida a um ativo financeiro a ser pago pelo Poder Público para o momento em que a referida receita seja recebida, sem prejuízo do disposto nos parágrafos 2º a 4º do artigo 6º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.”

Justificativa:

Além de ser efetivamente remunerado pelos usuários dos serviços, por vezes o Concessionário é remunerado pelo próprio Poder Concedente. Por exemplo, em projetos de parceria público-privada, tal pagamento ocorre sob as seguintes modalidades:

- a) aporte de Recursos – Lei nº 12.576/12 – corresponde aos recursos recebidos pelo Concessionário e destinados à construção e/ou aquisição de bens reversíveis. Para fins fiscais, goza de benefícios de diferimento tributário. O valor dos aportes é concebido como uma espécie de “subvenção” com tratamento tributário específico, e não constitui receita de prestação de serviços.
- b) contraprestação Pecuniária – Lei nº 11.079/05 – juridicamente, tal valor é considerado como receita de serviços sujeita à tributação sob o mesmo regramento aplicável à receita tarifária, mas por vezes é tratada contabilmente como contrapartida ao investimento realizado.

Ambas as modalidades de remuneração acima referidas são reconhecidas contabilmente como “ativo financeiro” da Concessionária, em contrapartida ao reconhecimento de “receita de construção”.

No caso do item “a”, acima, já existe uma espécie de diferimento tributário para que o pagamento

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 14/11/2013, às 11h40
 Tiago Brum - Mat. 256058

dos tributos federais – IRPJ, CSLL, PIS e COFINS e também demais contribuições sobre receitas, tais como a contribuição substitutiva sobre receitas – seja efetuado à medida da realização dos bens reversíveis adquiridos ou construídos mediante a utilização do aporte de recursos.

Em outros casos, entretanto, não há similar diferimento tributário, embora na maior parte dos casos o pagamento da remuneração ao concessionário por parte do Poder Público é feito ao longo do prazo de duração do contrato de concessão.

É usual que haja esse tipo de diferimento nos contratos com o Poder Público regidos pela Lei nº 8.666 (lei de licitações).

Faz sentido estender esse mesmo tipo de tratamento ao pagamento a ser feito pelo Poder Público aos concessionários de serviços públicos que dele recebam os recursos necessários à prestação desses serviços.

PARLAMENTAR

Arício